CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00529/2021-65

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO: Procuradoria da República – São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO MPSP PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PELO CNMP. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O DELITO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal que tem por objeto apurar a prática de condutas que configuram, em tese, o delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

2. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal. Decisão do Pretório Excelso determinando o início imediato da análise do presente conflito pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Auditores independentes emitiram pareceres sem ressalvas relativos a demonstrações financeiras do Banco Cruzeiro do Sul S.A. que não refletiam a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

real situação econômico-financeira da instituição.

4. Entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência no sentido de que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito inscrito no art. 6º da Lei nº 7.492/86, desde que tenha informações relativas à operação ou situação financeira que possam induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente. Precedentes do STJ.

5. Configuração, em tese, do delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86. Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida norma.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Ministério Público Federal, o suscitado.

Depreende-se dos autos que o membro oficiante da Procuradoria da República em São Paulo declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao argumento de que os delitos investigados no Inquérito Policial nº 3000.2010.001908-5, supostamente praticados por auditores em benefício de instituição financeira, não se enquadrariam nos tipos penais previstos na Lei nº 7.492/1986.

A Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo acolheu a manifestação do MPF e declinou da sua competência, determinando a remessa do inquérito policial à Justiça Estadual.

Instada a se manifestar, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – SP aduziu, em síntese, que a conduta dos investigados colocou em risco o sistema financeiro nacional e repercutiu diretamente sobre interesses do Banco Central do Brasil, configurando-se inegável a competência da União para apreciação do caso. Ato contínuo, a MM. Juíza da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Comarca de São Paulo encaminhou os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, em razão de ter reconhecido a existência de conflito de atribuições.

O PGJ-SP suscitou conflito de atribuições perante o Supremo Tribunal Federal reiterando a fundamentação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – SP, a fim de que fosse reconhecida a atribuição do MPF.

Durante o trâmite do processo perante o STF, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo reconhecimento da própria atribuição. Ao final, entretanto, a Suprema Corte não conheceu da ação cível originária proposta pelo MPSP por entender ser incompetente para apreciar conflito de atribuições entre os ramos diversos dos Ministérios Públicos e determinou a análise da controvérsia pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Distribuídos os autos a este relator, o Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal foram intimados para apresentar informações, nos termos no art. 152-D do RICNMP[1].

A 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/SP comunicou apenas que o inquérito policial em análise fora encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça no ano de 2018 e que, por tal razão, não possuía dados adicionais sobre o caso.

A Procuradoria da República em São Paulo/SP não apresentou manifestação.

É o relatório.

V O T O

O propósito do presente conflito é definir se incumbe ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar a prática de conduta que configura, em tese, o delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, a qual define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

De início, faço uma ressalva relevante. No Pedido de Providências nº 1.00903/2020-04, de minha relatoria, ainda em tramite neste Conselho Nacional, defendo a tese segundo a qual, presente manifestação do juízo no sentido de declinar da própria competência nos autos de inquérito policial, o caso enseja eventual conflito de competência e não de atribuição, nos termos do reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No procedimento ora em exame, entretanto, há uma importante distinção. Embora tenha ocorrido declínio de competência por parte do juízo federal, ainda na fase de inquérito, o juízo estadual entendeu tratar-se de conflito de atribuições e este foi suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal.

Na decisão proferida na Petição 5.091 – SP, o Pretório Excelso entendeu ser incompetente para apreciar conflito de atribuições entre os Ministério Públicos, determinando o início imediato da análise do presente conflito por este CNMP (p. 1901/1929).

Assim, tendo em vista decisão judicial do STF reconhecendo a existência do conflito de atribuições e determinando expressamente o seu julgamento por este Conselho Nacional, passo a análise da controvérsia.

Consta dos autos que o Banco Central do Brasil enviou ao Ministério Público Federal comunicação acerca de irregularidades praticadas pelos responsáveis técnicos da KPMG Auditores Independentes que poderiam configurar, em tese, o crime previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86 (p. 1781/1784).[2]

Conforme expediente encaminhado pela autarquia federal, a KPMG Auditores Independentes emitiu pareceres sem ressalvas relativos a demonstrações financeiras do Banco Cruzeiro do Sul S.A. que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição. Afirmou-se, ainda, que:

> "deve ser ressaltado que o papel da auditoria independente é o de atestar a adequação das demonstrações contábeis aos princípios da contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, conferindo a

[2] Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> credibilidade das informações presentes nos demonstrativos. Os destinatários dessas informações são os mais diversos órgãos fiscalizadores (Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central), acionistas investidores, fornecedores e depositantes.
> (...)
> É indubitável que a emissão de parecer de auditoria omisso em relação a operações irregulares presta informações falsamente e induz em erro sócios, investidores e repartição pública competente."[3]

O membro da Procuradoria da República em São Paulo/SP requisitou a instauração de inquérito policial e, após analisar o Relatório Final apresentado pela Polícia Federal, declinação de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual. O procurador oficiante sustentou que o delito previsto no art. 6º da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional é classificado como crime próprio e só poderia ser praticado pelas pessoas arroladas no art. 25 da mesma lei, quais sejam, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.[4]

Vejamos o teor do art. 6º da Lei nº 7.492/86:

> Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Há entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência no sentido de que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito acima transcrito, desde que tenha informações relativas à operação ou situação financeira que possam induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente. Como bem explicam o professores Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, ao discorrer sobre o referido crime em obra

[3] P. 1783
[4] Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).
§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

específica acerca dos crimes contra o sistema financeiro nacional:

> "admitimos a possibilidade de um contador, auditor ou algo que o valha, por exemplo, no exercício de sua função ou atividade, praticar qualquer das condutas descritas no tipo, isto é, sonegar informação ou prestá-la falsamente a sócio, investidor ou à repartição pública competente, à revelia de controladores ou administradores. Evidentemente que seriam, neste caso, sujeitos ativos dessa infração penal, independentemente de fazê-lo em caráter pessoal ou não, pois o tipo penal não exige que ação seja praticada em benefício próprio ou de terceiro. E, nesta hipótese, não é necessária a corresponsabilidade de algum administrador ou controlador, que pode, inclusive, desconhecer a atividade do subalterno, sendo afastado, dessa forma, o caráter absoluto de crime próprio."[5]

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há inúmeros julgados em que o entendimento acima é adotado.[6] Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do RHC 137.571/SC, em razão do seu caráter elucidativo:

> "No presente recurso, o recorrente se limita a afirmar, em síntese, que "não se aplica ao caso a Lei 7.492/86 (art. 25), dada a inequívoca condição do acusado de assessor de investimentos, e não de gestor/diretor/administrador de instituição financeira, consoante as provas pré-constituídas, sem necessidade de dilação probatória (o fato é incontroverso e não é objeto da disputa de versões)".
>
> Contudo, o único tipo penal imputado que exige a condição de

[5] BITENCOURT, Cezar Roberto. BREDA, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 90.

[6] AgRg nos EDcl no HC n. 463.089/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/10/2018 - AgRg no AREsp 1712760/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020 - REsp 1405989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/09/2015

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> controlador, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira é o descrito no art. 5º da Lei n. 7.492/1986. Nesse contexto, eventual constatação de que o recorrente não se enquadra na definição trazida no art. 25 da mencionada lei não retira a competência da Justiça Federal. De fato, os demais tipos penais imputados ao recorrente fogem à regra do art. 25 da Lei n. 7.492/1986, não se exigindo, portanto, referida característica.
>
> (...)
>
> Com efeito, quanto ao tipo penal do art. 6º da Lei n. 7.492/1986, "somente quem detém informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição pode ser qualificado a cometer o crime. Pode até não pertencer à instituição, porém o mais comum é que integre seus quadros (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 641 e 646)."[7]

Destaque-se, por fim, que a Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar no conflito de atribuições suscitado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal (Petição nº 5.091), reconheceu a própria atribuição para apurar o caso (p. 1967/1971).

Assim, tendo em vista que a conduta praticada pelos auditores da KPMG Auditores Independentes pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86 e que os delitos contra o sistema financeiro nacional devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida norma, cumpre reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições a fim de declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos

[7] RHC 137.571/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

do Inquérito Policial nº 3000.2010.001908-5.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42